

## PROJETO DE LEI Nº

DE 2012.

Dá nova redação ao artigo 115, *caput*, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a identificação externa dos veículos automotores por meio de placas dianteira e traseira lacradas a sua estrutura, com a finalidade de restringir a lacração das placas, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fabricação de placas e lacração de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115, *caput*, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas para fabricação de placas e lacração pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo

## CONTRAN (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, foi editada para definir as atribuições das diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito, tendo por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e, por fim, aplicação de penalidades.

De acordo com o artigo 115, *caput*, da Lei supramencionada, os veículos automotores serão identificados externamente por meio de placa dianteira e traseira, as quais serão lacradas a sua estrutura. Embora o teor de tal dispositivo esteja no sentido correto, observa-se uma omissão em sua redação, visto que não especifica quem ou qual órgão terá competência para fixar por meio de lacre as placas de identificação nos veículos.

Desta forma, o artigo em questão, dá margens para que pessoas ou empresas não credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito possam realizar a lacração das placas nos veículos.

Desse modo, a possibilidade de que tal serviço seja prestado por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam o devido credenciamento nos órgãos estaduais responsáveis é imenso. Nesse viés, dentre os prestadores de serviço poderá haver diversas pessoas inidôneas, uma vez que não haverá qualquer análise cadastral ou fiscalização do estado concernente à aptidão idoneidade dessas pessoas para exercerem tal atividade.

Consequentemente, essa omissão legal facilita a prática de crimes, dentre os quais podemos citar o roubo de veículos, placas clonadas, desmanches fraudulentos e desvio de carros para as fronteiras.

Não obstante ser inquestionável a importância da alteração do artigo 115, *caput*, da Lei 9.506, de 23 de setembro de 1997, vez que considerando a necessidade de maior controle e rigidez na distribuição e colocação dos lacres e placas, bem como melhores características de inviolabilidade e autenticidade, a fim de reduzir fraudes por pessoas não credenciadas pelos Órgãos de Trânsito quando da sua instalação.

À vista do exposto é necessária a alteração do art. 115, *caput*, da Lei 9.506, de 23 de setembro de 1997, para **restringir** a lacração das placas de identificação de veículos automotores, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito Estaduais e do Distrito Federal, para redução de fraudes na identificação dos veículos, propiciando a prática de crimes.

Pelas razões apresentadas, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos ilustres membros desta Casa, recebendo parecer favorável à sua normal tramitação.

Deputado Jorginho Mello

Sala das Sessões, em

2012.